



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.722741/2012-40  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.360 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de junho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INSTITUTO ELIZABETH KALIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo Carf, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 2403-002.428, de 18/02/2014, alterar o seu dispositivo para que nele conste: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece a multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião do pagamento. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa".

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), respeitantes ao Acórdão 2403-002.428, de 18 de fevereiro de 2014 (e-fls. 129 e 130). Transcrevo o teor dos embargos:

*O r. acórdão deu parcial provimento ao recurso voluntário 'para reconhecer a decadência da competência até 11/2008'.*

*Contudo, o v. voto conduto do r. acórdão não faz qualquer menção a respeito da decadência. Vale reproduzir a conclusão do d. Conselheiro-relator, verbis:*

*'Conheço do recurso, para NO MÉRITO, até a competência 11/2008, inclusive, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando o recálculo da multa de mora conforme o previsto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião do pagamento.'*

*No corpo das razões do v. voto condutor não foi declinada qualquer fundamento para a declaração da decadência.*

*Decerto que o processo administrativo, tal como o civil, adota o princípio da livre convicção. Ocorre que essa convicção deve estar motivada no ordenamento jurídico, a teor do disposto no Código de Processo Civil, art. 131, c/c a Lei nº 9.784, art. 50.*

Os embargos restaram admitidos, em 27/12/2015, em face da expressa concordância do relator do acórdão embargado, conselheiro Ivacir Julio de Souza, com os termos dos embargos (e-fls. 133 e 134).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator.

Como mencionou a embargante, **não há no relatório ou voto do acórdão embargado qualquer alusão à existência de decadência do poder-dever da constituição do crédito tributário em questão.** E nem haveria de ter, pois da leitura do relatório verifica-se tratar-se da constituição de contribuições previdenciárias nas competências 01/2008 a 04/2008 e 12/2008, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 28/09/2012:

*Trata-se do Auto de Infração, lavrado em 27/09/2012 em nome do Instituto Elizabeth Kalil Ltda, para a constituição do crédito*

*tributário relativo às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos sócios, nas competências 01/2008 a 04/2008 e 12/2008, e não recolhidas à Seguridade Social.*

*A empresa pagou a seus empregados remunerações a título de salários e outras remunerações (salários extras e gratificações), bem como aos sócios a título pró-labore, promoveu o desconto das contribuições previdenciárias delas decorrentes, sem, contudo, recolher o produto arrecadado aos cofres da Previdência Social.*

*Cientificado do lançamento em 28/09/2012 (doc. de fls.01), o sujeito passivo, através de procurador legalmente constituído (fls.67 e 69), apresentou defesa em 30/10/2012 (fls 41/66), com as alegações abaixo resumidas. (Grifou-se.)*

decadência: Não obstante tal fato, constou no dispositivo e reconhecimento parcial da

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para **reconhecer a decadência da competência até 11/2008**, determinando o recálculo da multa de mora, conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece a multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião do pagamento. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa. (Grifou-se.)*

Desse modo, a menção, no dispositivo, do reconhecimento da decadência deve ser atribuído a erro material, e a sua supressão é a medida saneadora para que o dispositivo reste em harmonia com o relatório e voto.

### **Conclusão**

Voto, portanto, por ACOLHER os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão 2403-002.428, de 18/02/2014, alterar o seu dispositivo para que nele conste:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece a multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, critérios desta data que devem ser

observados quando da ocasião do pagamento. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa”.

*(assinado digitalmente)*  
João Bellini Júnior – Relator